



ACÓRDÃO N° _____ DJe _____/_____/_____

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Nº: 0008943-83.2016.814.0000

RECORRENTE: Roberto Leonardo Freire Piani

ADVOGADO: Bluma Barbalho Moreira e Outra

RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 135 e v e Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

RELATORA: Desa. Maria Edwiges Miranda Lobato

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA DE REPREENSÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE MANDADO EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NA NORMA REGULADORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS FAVÓRÁVEIS AO SERVIDOR NO ESTABELECIMENTO DA PENALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Provimento 003/1993-CGJ, estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento de mandado distribuído para Oficial de Justiça. A extrapolação deste período implica em infração administrativa.
2. O cometimento de infração administrativa, devidamente apurada através de PAD, conduz a aplicação de penalidade administrativa. In casu, considerados os aspectos favoráveis ao servidor, tais como antecedentes funcionais e a magnitude da repercussão da conduta, a pena de repreensão aplicada configura-se adequada e condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
3. A conduta negligente e omissa do servidor, configurada como infração administrativa, traz reflexos negativos à imagem do Judiciário e, potencialmente, ofende ao princípio constitucional da duração razoável do processo, situação que, aliada ao aspecto pedagógico, torna imprescindível a estipulação de penalidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso em PAD, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora. Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, 14 de dezembro de 2016.

Maria Edwiges Miranda Lobato
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Processo Administrativo Disciplinar interposto por Roberto Leonardo Freire Piani (fls. 143v a 147v), contra decisão da Exma. Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, através da qual foi aplicada pena disciplinar de Repreensão ao recorrente, em razão do cometimento de infração administrativa caracterizada por devolução extemporânea de mandado, com capitulação nos arts. 10 e 27 do Provimento 003/1993-CGJ c/c art. 183, I e art. 184, I, ambos da Lei 5.810/94 (fls. 135 e v).



Em suas razões recursais, aduz o recorrente a desproporcionalidade da penalidade aplicada com as implicações do fato, cujo resultado não teria trazido nenhum dano ao serviço público ou à imagem do Poder Judiciário; argumenta, também, a repercussão negativa que a penalidade trará em sua vida funcional, pois possui bons antecedentes e, no caso em questão, não atuou de forma desidiosa ou com dolo ou culpa; sustenta que o atraso no cumprimento dos mandados deu-se em virtude de sobrecarga de trabalho e à estrutura funcional da comarca onde trabalhava, circunstâncias que entende devam ser consideradas para avaliar a situação. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja absolvido das acusações que lhe foram imputadas.

Apreciado inicialmente como pedido de reconsideração, o Juízo de Retratção não foi exercido, tendo sido mantida a decisão que penalizou o recorrente com a repreensão, o que ensejou o prosseguimento do pedido como Recurso Administrativo (fls. 149 e v).

Coube-me a relatoria do feito por regular distribuição (fls. 139).

Instado a se manifestar, o representante do parquet emitiu parecer pelo conhecimento e improvimento do presente recurso (fls. 155 a 157).

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso Administrativo, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade, inclusive a tempestividade, visto que a decisão recorrida foi publicada no DJe em 28.06.2016 (quarta-feira), tendo o dies ad quem recaído no domingo, dia 03.07.2016, sendo a peça recursal intentada em 04.07.2016 (fls. 143).

Da análise dos autos constata-se que o recorrente Roberto Leonardo Freire Piani, que é oficial de justiça do Judiciário Paraense, lotado na comarca de Paragominas/PA, recebeu em 22.04.2015, para cumprimento, o mandado de busca e apreensão resultante de uma carta precatória advinda da comarca de Dianópolis/TO, referente ao processo nº 0001191-74.2015.814.0039, vinculado à Vara Criminal de Paragominas, devolvendo-o, no entanto, somente em 01.07.2015.

O prazo para devolução de mandados por oficial de justiça está regulamentado pelo Provimento nº 003/1993-CGJ, em seu artigo 27.

Artigo 27 " Nenhum mandado deverá permanecer em poder do Oficial de Justiça por mais de 30 (trinta) dias, inclusive os distribuídos.

No caso dos autos, o recorrente reteve em seu poder o mandado, que lhe havia sido distribuído, por 70 dias, bem acima do prazo previsto na norma administrativa.

Tal fato, por si só, já configura infração administrativa, passível de penalidade, conforme entendimento desta Corte em situações análogas.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO. I- Deve ser mantida penalidade administrativa quando realmente comprovado nos autos que o Oficial de Justiça deixou de cumprir seu mister, permanecendo em seu poder com mandado por mais de quatro meses, quando deveria não exceder 30 dias nesta situação, violando o art. 177, IV e VI, bem como o art. 178, XV e XVI da



Lei n. 5.810/94. A gravidade, no entanto, é leve porque não houve elevada repercussão do fato e o servidor possui bons antecedentes, mas deve ser motivado a não deixar que tal fato se repita. II – Penalidade de repreensão devidamente fixada com base na razoabilidade e proporcionalidade.

(TJPA. Recurso em PAD nº 0039724-25.2015.8.14.0000. Relatora: Desa. Edineia Oliveira Tavares. Órgão Julgador: Conselho da Magistratura. Data do Julgamento: 16/12/2015. Publicação: 18/12/2015).

RECURSO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO CITATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se na espécie de recurso administrativo, interposto por Ubaldo Carlos Franciosi, em face de decisão proferida pela Ilustre Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém em exercício, Desembargadora Dahil Paraense de Souza, que responsabilizou o recorrente por exceder em demasia o prazo para cumprimento dos mandados de citação e penhora nº 2011.02249373-88 e citação nº 2011.00298608-82. 2. Nada há que justifique que o fato do mandado em discussão passar tanto tempo na posse de um oficial de justiça, nem mesmo todos os problemas alegados pelo recorrente, relacionados, em suma, a alegada sobrecarga de trabalho, justificariam tamanho atraso. 3. Registre-se que todas as alegações do recorrente foram devidamente analisadas de forma consistente pela Comissão Processante que apurou o caso, a qual, com base em elementos matemáticos, extraídos dos relatórios de distribuição de mandados ofertados, desmontou o argumento de excesso de trabalho. 4. Recurso conhecido e improvido.

(TJPA. Recurso em PAD nº 0000799-62.2012.8.14.0000. Relator: Des. José Maria Teixeira do Rosário. Órgão Julgador: Conselho da Magistratura. Data do Julgamento: 28/11/2012. Publicação: 04/12/2012).

Em suas razões recursais o recorrente argumenta que sua conduta em reter o mandado não implicou em dano a ninguém e, desta forma, não se configuraria em transgressão disciplinar. No entanto, é equivocada tal premissa, vez que a conduta do recorrente, em reter o mandado por prazo superior ao permitido, configura-se em violação aos deveres e vedações a ele imputados pela Lei 5.810/94.

No ensinamento do administrativista Matheus Carvalho, toda a atuação do agente público é, portanto, orientada para uma boa execução da atividade estatal e, neste íterim, a lei define algumas condutas proibidas que, caso sejam praticadas, configuram infrações disciplinares. Desta forma, estando configurada a infração administrativa, pertinente é a estipulação da penalidade subsequente, não havendo que se falar, no presente procedimento, em desproporcionalidade na aplicação, posto que ao recorrente foi atribuída a penalidade mais branda, do rol taxativo do art. 183, da Lei 5.810/94, já considerando os aspectos previstos no art. 184 do mesmo diploma legal.

Art. 183 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;
- V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 184 - Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:

- I - os danos decorrentes do fato para o serviço público;
- II - a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;
- III - a repercussão do fato;
- IV - os antecedentes funcionais.

Com efeito, a conduta negligente e omissa do recorrente, em reter o mandado por prazo superior ao razoável para seu cumprimento, conforme previsto na norma regulamentadora, acarreta dano à imagem do Judiciário e à própria tramitação processual, implicando, inclusive, em ofensa ao princípio constitucional da razoável



duração do processo.

Importante ressaltar que os motivos apresentados pelo servidor para não devolução do mandado no prazo correto, não podem ser consideradas como justificativas aceitáveis, inclusive a estrutura da comarca onde estava lotada, posto que, conforme destacado no relatório da comissão processante, ratificado nas decisões ora contestadas, no período de ocorrência do fato que resultou na presente sanção, o servidor tinha uma média de 3 mandados a serem cumpridos por dia útil de trabalho, o que não pode ser considerado como volume excessivo de trabalho ou condições desarrazoadas para o exercício de sua função.

Por fim, destaco o caráter pedagógico da penalidade administrativa, citando trecho de um artigo da autoria do Dr. Izaias Dantas Freitas, no qual se afirma que a penalidade disciplinar tem por finalidade prevenir o cometimento de ilícitos administrativos pelos demais servidores, adquirindo, assim, uma função intimidativa geral, que indica o interesse da Administração em demonstrar que continua zelando pela normalidade do serviço público. Ao lado dessa função preventiva, entretanto, em consonância com as modernas correntes doutrinárias, é imprescindível que se vislumbre na pena seu objetivo corretivo, que visa reeducar o servidor faltoso, reabilitando-o para o exercício diligente e dedicado do cargo público que exerce em nome da sociedade.

Assim sendo, considero correta a decisão da douta Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior de estipular pena de repreensão ao servidor, pela conduta tipificada como infração administrativa, em cuja aplicação já se levou em conta os aspectos favoráveis ao recorrente, tais como o alcance da repercussão do fato e os seus antecedentes funcionais, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, porém nego-lhe provimento, mantendo a decisão que aplicou pena de repreensão ao servidor.

Belém/PA, 14 de dezembro de 2016.

Maria Edwiges Miranda Lobato
Desembargadora Relatora